



SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 223, de 2023, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a remuneração de câmaras privadas de conciliação e mediação para casos excedentes ao percentual de audiências não remuneradas fixado pelos tribunais, e assegurar a remuneração de conciliadores e mediadores em casos de gratuidade da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 169 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 169.
.....

§ 3º A remuneração a ser prestada à câmara privada de conciliação e mediação em razão de eventuais casos excedentes ao percentual de audiências não remuneradas fixado em prol de beneficiários da gratuidade da justiça, de que trata o § 2º, será suportada com recursos públicos já alocados no orçamento do Poder Judiciário da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, observada a disponibilidade orçamentária e de acordo com a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Nos casos de gratuidade da justiça, os conciliadores e os mediadores terão suas remunerações asseguradas por recursos já alocados no orçamento do Poder Judiciário da União, do Estado ou do Distrito Federal,



SENADO FEDERAL

conforme o caso, de acordo com parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e observada a disponibilidade orçamentária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal